PROCESSO:TC 007338/2020

ORIGEM: Câmara Municipal de Japaratuba

ASSUNTO: 71- Recurso de Reconsideração

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Luciano Acciole Gomes

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - Parecer Nº 88/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3640

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Japaratuba. **PROVIMENTO PARCIAL**. Reforma da Decisão para julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas Contas, exercício de 2016. Exclusão da glosa, da multa sobre a glosa, redução da multa administrativa, além de exclusão da Representação ao Ministério Público Estadual e a Justiça Eleitoral. Princípio da Razoabilidade. A falha motivadora da glosa foi excluída e as falhas remanescentes não ensejam a imprestabilização do exercício.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Alberto Sobral e Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária realizada no dia **15.07.2021** sob a presidência do Conselheiro Luiz

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO:04143850508 em 04/08/2021 17:04:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:17

Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, por conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a Decisão TC 21516 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC 009237/2017, julgando **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Câmara Municipal de Japaratuba, referentes ao exercício de 2016, excluindo a glosa e, consequentemente, a multa sobre a glosa, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 05 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:17

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luciano Acciole Gomes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Japaratuba, em face da Decisão TC 21516/2020 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC 009237/2017, cujo julgamento se deu pela Irregularidade das Contas Anuais da referida Câmara, referente ao exercício de 2016, com glosa no importe de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e multa administrativa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, o Recorrente pleiteia a reconsideração da decisão para dar provimento ao presente recurso, julgando regulares as contas anuais do exercício de 2016, com a exclusão da glosa imposta, e, eventualmente, o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, sem a penalização administrativa diante da ausência de culpa ou dolo por parte do gestor, ou, ainda, sua redução para o mínimo legal, em obséquio aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Alegou o Recorrente que as falhas que deram causa à irregularidade das Contas são de natureza formal e provenientes do Relatório de Inspeção, estando todas justificadas em suas razões, alegando, inclusive, que as falhas já foram regularizadas e, algumas delas, resolvidas mediante o TAG para efetivação de concurso público, cumprindo à imposição no voto do Relator.

Avista-se, às fls. 34/38, Parecer de Admissibilidade nº 185/2020, exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência, com a regular admissão do Presidente desta Corte de Contas (fl. 40).

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:17

No Parecer Técnico nº 700/2020 (fls. 45/64), a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após análise das razões trazidas pelo Recorrente, opinou pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração para exclusão do valor glosado de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e para reformar o teor da Decisão TC 21516 – Pleno no sentido de julgar Regular com Ressalvas as Contas, mantendo-se a multa administrativa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e os demais termos da decisão fustigada.

A Coordenadoria Técnica concluiu que a irregularidade que motivou a aplicação de glosa foi sanada. Todavia, em relação as demais, apenas parte delas foram sanadas, motivo pelo qual sugeri a permanência da imposição da multa.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 88/2021 (fls. 67/71), da lavra do douto Procurador Luís Alberto Meneses, acolheu, em grande parte, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas, opinando pela admissibilidade do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, reformando-se a decisão combatida para julgar **Regular com Ressalvas** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, referentes ao exercício de 2016, excluindo-se a glosa, a multa de 10% sobre o valor da glosa, a Representação à Procuradoria-Geral do Município de Japaratuba, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

O Ilustre Procurador discordou da Coordenadoria Técnica apenas no tocante à obrigatoriedade de servidores efetivos na Comissão Permanente de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:17

Licitação, justificando que “a Lei impõe dois requisitos para, pelo menos, dois dos membros integrantes das comissões de licitação. O primeiro é a qualificação técnica, científica ou profissional para emitir juízo acerca do assunto, objeto de apreciação pela comissão. O segundo é que seja integrante de quadro permanente”.

Concluiu, portanto, que os cargos em comissão têm natureza permanente e integram o quadro permanente dos órgãos da Administração Pública. Sendo assim, a comissão de licitação, nos termos do art. 51, da Lei 8.666/93, pode ser constituída somente por ocupantes de cargos em comissão, desde que estejam qualificados técnica, científica ou profissionalmente para o bom desempenho da comissão de licitação.

Quanto à sanção aplicada, entendeu que, considerando a gravidade das irregularidades remanescentes apontadas, a multa imposta possui adequação legal, visto que está situada entre os limites mínimo e máximo da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, art. 93, II e VIII.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:17

VOTO

Inicialmente, observo que os requisitos de admissibilidade já foram analisados pela Assessoria Jurídica da Presidência, ratificados pelo Presidente deste Tribunal. Portanto, entendo que o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, percebo que os argumentos utilizados pelo Recorrente merecem guarida, visto que as falhas que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas, na sua maioria, eram falhas formais, algumas delas sanadas ou resolvidas, cabendo a reforma da decisão combatida.

Dentre as falhas sanadas, encontra-se a falha que motivou a imposição de glosa, motivo pelo qual os opinativos foram no sentido da sua exclusão, excluindo-se, consequentemente, a glosa imposta.

Em relação ao pedido de redução da multa, pelo princípio da razoabilidade, entendo por cabível, tendo em vista que os opinativos se deram, inclusive, pela modificação do julgado no sentido de considerar as Contas Regulares com Ressalvas, vez que a falha motivadora da glosa foi excluída e as falhas remanescentes não ensejam a imprestabilização do exercício.

Assim, acolho com os opinativos da Coordenadoria Técnica e do *Parquet* Especial, discordando apenas em relação à manutenção do valor da multa.

Isto posto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto por conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, dar-lhe **PARCIAL**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:17

PROVIMENTO para reformar a Decisão TC 21516 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC 009237/2017, julgando **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Câmara Municipal de Japaratuba, referentes ao exercício de 2016, excluindo a glosa e, consequentemente, a multa sobre a glosa, reduzindo a multa administrativa para R$ 2.000,00 (dois mil reais), excluindo, também, a Representação ao Ministério Público Estadual e a Justiça Eleitoral.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2021 17:04:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/08/2021 17:48:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/08/2021 20:36:17